



**Juízo de Direito - 18^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br**

Autos nº: 8164151-36.2025.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Estado de Alagoas

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, respectivamente, através de promotores e defensor, ajuizaram a presente ação civil pública em face do Estado de Alagoas.

Na inicial os autores expõem a desigualdade étnico-racial no Brasil, onde segundo pesquisa do IBGE de 2023 constatou-se que dos jovens de 14 a 29 anos que não completaram o ensino médio, 71,6% eram negros, indicando inclusive uma piora no quadro nacional.

Informa que a taxa de analfabetismo entre pardos ou pretos, com 15 anos ou mais é mais do que dobro da registrada entre os brancos, sendo pior quando se trata de quilombolas, que é 3 (três) vezes maior do que a registrada pela população total residente no Brasil.

Apresenta que no Estado de Alagoas a realidade não é diferente e que foram provocados pelo Instituto do Negro de Alagoas (INEG/AL) sobre demanda envolvendo políticas públicas adotadas pelo Estado de Alagoas.

Argumenta que em razão da existência de política pública de fomento ao acesso e permanência na escola, promovida pelo Estado de Alagoas, popularmente chamada de



**Juízo de Direito - 18^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br**

"Programa Cartão Escola 10", criada pela Lei nº 8.551/2021 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 76.651/2021, discutiu-se como medida adequada o acréscimo no valor de R\$ 75,00 aos estudantes autodeclarados negros beneficiários do Programa Cartão Escola 10 (75% a mais no ensino regular e 50% a mais no ensino integral).

Menciona que o valor pago aos alunos negros do ensino regular é de R\$ 100,00 mensais e que o novo valor seria de R\$ 175,00 mensais; já para os alunos do ensino integral, o valor é de R\$ 150,00 mensais e que o novo valor seria de R\$ 225,00 mensais, onde os aumentos seriam exclusivamente sobre o bolsa permanência.

Traz que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Educação, reconheceu a adequação da medida proposta, porém não ofereceu planejamento administrativo para implementação.

Relata que o Conselho Estadual de Igualdade Racial e o Conselho de Educação do Estado de Alagoas deliberaram que o Estado de Alagoas tem o dever de ampliar os valores destinados ao combate à evasão escolar dos alunos autodeclarados negros, porém, segundo os autores, o Estado permanece inerte.

Requer a procedência da ação, condenando o réu a implementar em 30 (trinta) dias, o acréscimo nos valores do Programa Cartão Escola 10 para estudantes negros e para estudantes quilombolas das escolas estaduais de Alagoas, de 75% para estudantes do ensino regular e 50% para estudantes do ensino integral, apresentando um plano e cronograma de execução, com previsão orçamentária e as fontes de financiamento.

Com a inicial vieram os documentos fls. 20/26.



**Juízo de Direito - 18^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br**

Citado, o Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 30/40) defendendo em suma: a) o Programa Cartão Escola 10, a ausência de omissão administrativa e da impropriedade da intervenção judicial em política pública estruturada; b) a inviabilidade de reconfiguração de política pública; c) ausência de demonstração do nexo entre a majoração da bolsa e a suposta evasão escolar racializada.

Houve réplica à contestação (fls. 58/67).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação civil pública em que se busca garantir aumento no bolsa permanência, popular "Programa Cartão Escola 10", para os alunos autodeclarados negros da rede pública estadual.

De início, deixo registrado na presente decisão que esta demanda discute não somente um aumento de incentivo financeiro a ser dado aos alunos negros da rede pública estadual, na verdade o feito almeja aprimorar política pública voltada para a diminuição das desigualdades étnico-racial em Alagoas.

Por se tratar de um problema histórico e complexo, a desigualdade em Alagoas se perpetua em disparidades financeiras, de poder e de acesso as oportunidades. Esse intrincado estado de desconformidade com os preceitos constitucionais exige uma solução que não pode dar-se com apenas um único ato, ou seja, decisão que certifique



**Juízo de Direito - 18^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br**

um direito e imponha uma obrigação.¹

Assim, casos como esse tem uma denominação doutrinária de processo estrutural e depende da busca pelo entendimento entre as partes envolvidas para que a finalidade pública seja alcançada, como já deixei assentado em outras decisões envolvendo situações complexas.

Não se deve afastar também que o aprimoramento de uma política pública passa necessariamente pelo debate financeiro-orçamentário, tema que é alvo de larga discussão doutrinária e jurisprudencial envolvendo o processo estrutural, atraindo nesse caso a aplicação do art. 20 da LINDB, cuja disposição legal determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Portanto, para a produção de decisões efetivas e passíveis de real concretização em um problema desse porte, faz-se necessária a construção de soluções em conjunto pelos atores processuais (art. 190 do CPC). É preciso ouvir as partes, oportunizando assim os meios adequados à resolução da controvérsia e as possibilidades adequadas para o deslinde da ação, condições que não têm como ser analisadas apenas com o acervo documental juntado.

Logo, entendo ser imprescindível nas ações desta natureza a realização de audiência de instrução, com a presença dos autores e especialistas a serem indicados,

¹ DIDIER Jr, Freddie. ZANETI JR, Hermes. SILVA ALVES, Gustavo. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos, p. 101-136. In **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 78, out. / dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026463/Book_RMP-78.Pdf. Acesso em 4 dez. 2025.



**Juízo de Direito - 18^a Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:
vcivel18@tjal.jus.br**

bem como do Estado de Alagoas com seus técnicos, todos hábeis a esclarecer os fatos, além dos gestores públicos aptos a tomar decisões, tanto no que concerne a aspectos operacionais quanto financeiros.

Desse modo, **designo audiência a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, às 15h**, a ser realizada em formato presencial na sala de audiências desta Unidade Judiciária, onde devem comparecer as partes acompanhadas de seus especialistas e técnicos que auxiliem na resolução da lide.

Intimem-se as partes para ciência, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem rol de especialistas e técnicos a serem ouvidos em audiência. Advirta-se acerca do disposto no art. 455 do CPC, *in verbis*: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Maceió, 05 de dezembro de 2025.

**Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz de Direito**